

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LORRAYNE RODRIGUES MAGALHÃES

**EXTRAFISCALIDADE: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA POLÍTICA DO IMPOSTO
SELETIVO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO BRASIL**

**OURO PRETO
2026**

LORRAYNE RODRIGUES MAGALHÃES

**EXTRAFISCALIDADE: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA POLÍTICA DO IMPOSTO
SELETIVO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado durante a graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Tributário

Orientador: Prof. Dr. Giuliano Fernandes

OURO PRETO

2026



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lorrayne Rodrigues Magalhães

EXTRAFISCALIDADE: Análise sob a ótica da política do imposto seletivo sobre bebidas alcoólicas no Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 06 de Março de 2026

Membros da banca

Dr. Giuliano Fernandes - Orientador(a) - Universidade Federal de Ouro Preto
Dra. Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto

Giuliano Fernandes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 16/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **Giuliano Fernandes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/03/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1075681** e o código CRC **F823D8BF**.

RESUMO

O presente trabalho discute a extrafiscalidade tributária, especialmente a forma como essa se manifesta no Imposto Seletivo (IS) incidente sobre bebidas alcoólicas. A pesquisa inicia-se com um panorama histórico da tributação no país, adotando uma abordagem cronológica que evidencia as transformações legislativas ocorridas ao longo do tempo, até o contexto atual, no qual a noção de tributo encontra-se relacionada a extrafiscalidade. Nesse cenário, a tributação é não apenas um mecanismo de arrecadação, bem como capaz de promover a intervenção estatal voltada à indução de comportamentos sociais. Outrossim, o IS foi inserido no ordenamento por meio da EC nº 132 de 2023, conhecida como “Reforma Tributária do consumo” e posteriormente regulamentado pela Lei Complementar nº 214 de 2025, sendo tais diplomas analisados quanto à tributação de bebidas alcoólicas. Por fim, foram apresentadas investigações fundamentadas na economia comportamental e teoria econômica, buscando compreender os possíveis efeitos do recente imposto no consumo e escolhas individuais dos agentes.

Palavras chaves: Direito Tributário; extrafiscalidade; princípios constitucionais; bebidas alcoólicas.

ABSTRACT

This paper discusses extra-fiscality in taxation, especially how it manifests itself in the Selective Tax (IS) levied on alcoholic beverages. The research begins with a historical overview of taxation in the country, adopting a chronological approach that highlights the legislative transformations that have occurred over time, up to the current context, in which the notion of tax is related to extra-fiscality. In this scenario, taxation is not only a mechanism for revenue collection, but also capable of promoting state intervention aimed at inducing social behaviors. Furthermore, the IS was introduced into the legal system through Constitutional Amendment No. 132 of 2023, known as the "Consumption Tax Reform," and subsequently regulated by Complementary Law No. 214 of 2025, with these legal instruments being analyzed in relation to the taxation of alcoholic beverages. Finally, investigations based on behavioral economics and economic theory were presented, seeking to understand the possible effects of the recent tax on consumption and individual choices of agents.

Keywords: Tax Law; extrafiscality; constitutional principles; alcoholic beverages.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITO ATUAL DE TRIBUTO	7
2.1	Período pré-colonial e colonial	8
2.2	Período Imperial	8
2.3	República	9
2.4	Conceito de tributo	11
2.4.1	Conceito jurídico de tributo	11
3	EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA.....	12
3.1	Conceito	13
3.2	Incidência da norma tributária.....	14
3.3	Identificação	15
3.4	Controle	16
3.4.1	Princípio do não confisco	16
3.4.2	Princípio da anterioridade	18
4	REFORMA TRIBUTÁRIA E IMPOSTO SELETIVO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS	20
4.1	Cenário tributário ensejador de reforma	20
4.2	Reforma tributária do consumo.....	22
4.3	Imposto seletivo.....	24
4.3.1	Lei Complementar 214/2025: Incidência, base de cálculo, e contribuinte do IS	25
4.4	Bebidas alcoólicas: dependência e tributação	26
5	ECONOMIA COMPORTAMENTAL E EXTRAFISCALIDADE.....	28
5.1	A Teoria do consumo de Gregory Mankiw	28
5.2	A relação de consumo: entre normas jurídicas, comportamentos e pensamento de Pamela Prates	30
5.3	Estratégias estatais	32
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1 INTRODUÇÃO

A extrafiscalidade é um tema de suma importância no Direito Tributário, principalmente após a Constituição Federal de 1988. A base fulcral do sistema se apoia-se no princípio da legalidade, disposto na Carta Magna.

Em 2023, foi incluído no art. 153 da CF um novo imposto de competência da União, o Imposto Seletivo. Trata-se de uma tributação marcada pela extrafiscalidade, uma vez que a motivação de sua criação é a proteção ambiental e saúde pública.

Salienta-se que, uma das formas da tributação atuar como instrumento para melhorar a saúde no Brasil foi estabelecendo uma nova carga tributária para bebidas alcoólicas, assim a política fiscal almeja diminuir o consumo. Nessa acepção, surge a questão dos limites e efetivos resultados dessa política fiscal, em outros termos, qual o alcance da tributação em uma questão de saúde que atualmente se apresenta como um problema social e estrutural na sociedade brasileira.

A análise desse texto, foi dividida em quatro capítulos. O primeiro versa sobre a abordagem histórica da tributação, desde o período colonial até os dias atuais, são levantamentos de leis que justificam o tratamento a relevância da extrafiscalidade. O segundo examina a extrafiscalidade no tocante ao conceito, incidência, identificação e controle. O terceiro capítulo discorre sobre a Reforma Tributária e o IS sobre bebidas alcoólicas, expondo as razões para a alteração no sistema tributário e a perspectiva já existente com a LC nº 214, de 2025. O último capítulo traz sobre economia comportamental, com ênfase nos estudos da pesquisadora Pamela Prates.

Uma reforma no ordenamento jurídico causa primeiramente imprevisibilidade, em face de suas mudanças. Nesse contexto, a doutrina tem papel notório, pois os estudiosos do Direito conseguem com as produções acadêmicas responder questões para além do que a norma jurídica consegue dimensionar. O presente estudo tem como referência as autoras Martha Toribio Leão e Pamela Prates.

Outras áreas do conhecimento e ramos do Direito se configuram como norteadoras em face das mudanças tributárias, tais como o Direito Ambiental, Direito Internacional, economia e políticas públicas.

É importante salientar que, mesmo a norma tendo o caráter extrafiscal na sua criação, em um algum momento ou na prática, essa pode assumir aspecto fiscal, ou até mesmo exercer, concomitantemente, as duas coisas. Uma norma não deixa de ser norma pela extrafiscalidade. Essa é uma questão primordial no IS e pode ser

também a maior preocupação com à sua instituição.

O objetivo deste trabalho é responder a indagação que se faz a proposição de que, se partindo da extrafiscalidade no IS (Imposto Seletivo) sobre e bebidas alcoólicas, essa seria capaz de resultar em diminuição do consumo de bebidas que causam mal à saúde. Em outras palavras, qual o alcance do direito tributário nessa questão.

Côncio de tais argumentos, portanto, a visão entre o atual e o futuro da tributação do consumo pressupõe uma fundamentação além do campo jurídico, na qual normas consideram problemas como a dependência do álcool. Os tributos não são somente deveres, e o mesmo Estado que arrecada deve garantir e demonstrar os direitos do contribuinte.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITO ATUAL DE TRIBUTO

A tributação como uma cobrança monetária se relaciona diretamente com a noção de ente organizado, denominado Estado, com capacidade e poder de estabelecer imposição a um terceiro. Nessa perspectiva, o tributo, que já foi a priori um meio de arrecadação diante de conflitos entre tribos, adquiriu ao longo dos anos um caráter de contraprestação para o uso de bens que não seriam de titularidade do sujeito e atualmente é instrumento de arrecadação estatal.

Os inconfidentes reuniram-se na casa João Rodrigues de Macedo, figura com duplo destaque na conjuração. Contratador de tributos entre 1776 a 1783, fez fortuna ao ponto de sua luxuosa residência passar a ser chamada popularmente de Casa dos Contos. Como Silvério dos Reis, endividou-se com a fazenda, podendo ter sido um dos motivos para incentivar a rebelião da qual se beneficiaria com a diminuição dos impostos. Não foi sentenciado ao fim da Inconfidência e ainda arrendou espaço na casa para prender revoltosos das classes mais abastadas. Vicente Vieira da Mota, que era seu principal empregado, foi um dos condenados (Brasil, 2013, p.54).

O trecho mencionado relata a arrecadação de tributos anterior à Inconfidência Mineira de 1789. Demonstra como a tributação se relaciona com a história do Brasil, sendo motivo em diversos momentos para revoltas causadas pela insatisfação popular. A passagem descreve sobre a Casa dos Contos, situada em Ouro Preto, que no passado teve importante papel na exação tributária. Diante disso, procede-se uma análise dos períodos históricos da formação tributária brasileira: pré-colonial e colonial, imperial e republicano, com ênfase na consolidação do conceito

contemporâneo de tributo.

2.1 Período pré-colonial e colonial

O historiador Boris Fausto propõe uma divisão do Brasil colonial em três divisões: sendo o momento inicial de 1500/1549, o segundo de 1549 ao século XVIII e o último do século mencionado até o ano de 1822.

O primeiro período se inicia com o descobrimento em 1500 e se estende por quatro décadas. Foram tempos de conhecer a terra, sua possível utilidade e extensão. Nesse momento, a principal atividade rentável aos portugueses era o pau-brasil. Sua madeira frequentemente era utilizada no tingimento de tecidos e se tornou objeto de comercialização e arrendamento.

Em 1534 foi instituído as capitanias hereditárias, que se tornou um marco na colonização. O sistema dividia o território em faixas e essas eram gerenciadas por capitães donatários. Devido aos custos e também à administração não foram tantas capitanias que obtiveram êxito.

Em 1549 surgiu o sistema de governo geral, um modelo com aspecto tanto administrativo como econômico. Logo, para sua manutenção são cobrados tributos daqueles que exerciam atividades na colônia.

Em um segundo momento, compreendido entre três séculos (XVI/XVIII) o destaque foi a produção de açúcar, em que se a coroa recebia um percentual conforme produção. Também cabe mencionar aqui outro marco econômico que foi o ciclo do ouro, tributar foi extremamente rentável, por meio do instituto do “quinto”, um quinto ou vinte por cento de toda a extração pertenceria à coroa e a “capitação” que era um valor pago por cabeça, isto é, por cada escravo que trabalhava na mineração.

Após o século XVIII houve mudanças significativas na colônia com chegada da família real ao Brasil no ano de 1808. Foi após o acontecimento que uma nova estrutura começa no novo território português, foi em 1808 criado o primeiro banco do Brasil e um ano após a chegada da família real foi estabelecido o imposto do papel selado, cuja incidência foi sobre papéis e documentos.

2.2 Período Imperial

O Brasil Império representa um processo de maior autonomia e construção

estatal. É dividido em Primeiro Reinado, Período Regencial e Segundo Reinado. Houve significativas mudanças políticas, tais como a forma de governo da Monarquia em 1822 e a implementação do sistema de governo em 1847. Na esfera econômica destaca-se a produção de café. Com relação ao aspecto social, revoltas marcaram esse momento histórico, podemos citar: Guerra da Cisplatina (1825-1828), Cabanagem (1835-1840), Guerra dos Farrapos (1835-1845) e Guerra do Paraguai (1864-1870).

Em 1824 foi outorgada a Constituição Brasileira. O seu texto no art.179 trouxe a obrigação do cidadão de contribuir face ao Estado “ XV. Ninguém será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres” (Brasil, 1824). Sendo assim, o dever de pagar tributos já consta diretamente no bojo legal na primeira constituição do Brasil.

2.3 República

O modelo republicano teve início em 15 de novembro de 1889, marcou o término da monarquia e o poder político hereditário, seu regime dispendioso e o iniciou uma forma de governo temporária e de soberania popular. Houve mudanças significativas na estrutura governamental da sua proclamação até os dias atuais, e consequentemente também na relação entre o Estado e o contribuinte. Uma possível divisão desse período histórico pode ser feita em quatro passagens: República Velha, a Era Vargas, Regime Militar e Pós Constituição de 1988.

Decorrente ao descontentamento social com a monarquia, a República representou uma ruptura dos ideais impositivos do monarca. O primeiro a governar foi Deodoro da Fonseca provisoriamente, iniciando a República Velha.

No ano de 1891, foi promulgada a primeira constituição da República, dentre seus mandamentos estabeleceu-se um Estado laico, na época era motivo de interesse de parte da população. Os tributos continuaram a ser de grande interesse estatal e o modelo vigente desenvolveu a separação de arrecadação aos entes. A receita tributária advinha expressivamente da importação, tal imposto era de competência da União. Aos Estados havia competência para tributar sobre imóveis rurais e urbanos.

A fase da República Velha se estendeu até 1930, ainda durante esse período, foi criado o imposto sobre a renda, em 31 de dezembro de 1922. O IR representou uma grande inovação tributária.

Um conjunto de fatores econômicos mundiais e a crise da política nacional fez com que Getúlio Dornelles Vargas entre os anos de 1930 a 1945 governasse, conhecida como Era Vargas. Com destaque em direitos trabalhistas, populismo e industrialização, no âmbito tributário os avanços decorreram junto com as novas constituições. A CF de 1934 trouxe aos municípios uma maior notoriedade nas receitas, estabelecendo suas competências. Com caráter autoritário, a quarta constituição do Brasil e terceira da República, no ano de 1937, foi outorgada e não representou melhorias como o poder de tributar com dimensão maior da União.

A ditadura militar teve duração de vinte e um anos, de 1964 a 1985, e foi marcada por opressão, intervenção e perseguição política. Durante as duas décadas foi promulgada a Constituição de 1967 e o CTN (Código Tributário Nacional).

A Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, instituiu o CTN como um código de observância e normas a todos os entes da federação. As disposições sobre competência, espécies tributárias e obrigações tributárias foram essenciais para a garantia de direitos e segurança jurídica aos contribuintes.

Por último, no tocante ao período republicano, cabe mencionar acerca do pós-Constituição Federal de 1988. A Carta Magna representa um novo paradigma de direitos e garantias aos cidadãos e contribuintes. O Art. 3º traz:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988).

Esses objetivos são reforçados nas normas tributárias, que cada vez mais se aproximam de uma noção de justiça fiscal com aplicação de imunidades tributárias e leis que reforçam o compromisso com a capacidade contributiva. Para garantir o desenvolvimento nacional, se reconhece diferenças regionais e o direito realiza intervenções eficazes, a título de exemplificação, a Zona Franca de Manaus que recebe incentivos fiscais.

Outrossim, a CF estabelece princípios que limitam o poder de tributar e são garantidores aos contribuintes. A partir do artigo 145, um título próprio, Da Tributação e do Orçamento, discorre sobre o Sistema Tributário Nacional.

2.4 Conceito de tributo

Seguramente, consoante a Teoria Pentapartida o tributo pode ser entendido como gênero que abarca cinco espécies: taxa, imposto, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições especiais. Diante dessa premissa, há por parte do Estado plurais arrecadações com diversas finalidades estatais.

Consoante ao dicionário de língua portuguesa Silveira Bueno, tributo, “tem origem no latim *Tributum*. Tributo é imposto, taxa, pagamento obrigatório ao governo”. Essa definição reforça uma das problemáticas referente à conceituação, isto é, a referência de utilização como sinônimo de suas divisões. Dito de outra forma, socialmente é comum designar imposto quando se pretende referir a tributo ou simplesmente a palavra contribuição, o que é juridicamente inadequado.

2.4.1 Conceito jurídico de tributo

O Código Tributário Nacional traz em seu art. 3º: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (Brasil, 1966).

Com a presente definição, vê-se, pois, que:

- a) É uma prestação compulsória e instituída em lei: é “ex lege” na medida em que o comando legal faz surgir uma obrigação que independe da vontade do contribuinte de pagar ou não a prestação determinada.
- b) Pecuniária, em moeda ou valor referente: o pagamento é realizado em dinheiro, destinado aos cofres públicos. Em regra, a quitação ocorre em dinheiro, todavia há exceção como a dação em pagamento em bens imóveis na extinção do crédito tributário, como expressa o art. 156 inciso XI do CTN. A expressão “valor nela se possa exprimir” ainda sobre as moedas refere-se à noção de atualização na época da criação do Código.
- c) Não seja cobrança de ato ilícito: a incidência do tributo tem como fato gerador atividades lícitas. No direito tributário, tem a expressão “*Pecunia non olet*” cujo significado é dinheiro não tem cheiro. O princípio romano demonstra a inexistência de preocupação com a precedência do dinheiro, isso difere-se de criar uma obrigação ilícita. A importância paga pode ter

sido proveniente de atividade ilícita, mas o Estado somente tributa atividade abarcada pela licitude.

A modo de exemplo o art. 32 do CTN dispõe que municípios brasileiros possuem competência tributária para instituir o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) em imóvel na zona urbana. Em uma situação em que uma propriedade tenha a finalidade de estabelecimento de exploração sexual e rufianismo, ambos descritos nos artigos 229 e 230 do Código Penal como tipos condutas delituosas, para o fisco o recebimento é em decorrência do imóvel e não a legitimação da atividade que ocorre no local, cabendo ao direito penal a devida aplicação jurídica.

- d) Instituída em lei: a CF/88 no art.5º, II instala que no ordenamento jurídico brasileiro “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É o mesmo que dizer que o cidadão vai estar resguardado de arbitrariedades estatais que poderiam ocorrer. Também na Carta Magna, em seu art. 150 I, “há vedação de aumento ou exigência de tributo sem a existência de lei que o estabeleça”. O direito tributário estabelece deveres, o que torna necessário observância do princípio da legalidade. Assim, a obrigação tributária deve seguir o preceito legal.
- e) Mediante atividade administrativa vinculada: o estado possui poderes administrativos, esses são meios para que a atividade do poder público concretize seu fim último, isto é, o interesse público. Para isso, se tratando de matéria tributária além da obediência legal, não deve estar presente na cobrança realizada pela autoridade, qualquer apreciação subjetiva.

Esse conceito adotado no CTN abrange diversos pontos que não somente conseguem definir o que é tributo, como também o que não se enquadra como gênero, mas tão somente uma de suas espécies.

3 EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA

A extrafiscalidade é um instituto que não restringe a tradicional função arrecadatória dos tributos, a qual consagra à obtenção de receitas ao erário público com central. A tributação assume finalidade de instrumento estatal na ordem econômica e social.

Embora a Constituição da República de 1988 e Código tributário Nacional não tratem de forma expressa a extrafiscalidade, a doutrina jurídica tem amplamente

desenvolvido o tema, reconhecendo que os tributos e norma tributárias podem influenciar comportamentos individuais e coletivos, bem como orientar atividades econômicas.

As recentes alterações ao Sistema tributário, especialmente após a instituição do Imposto Seletivo (IS), torna o exame das normas indutoras essencial. Logo, o capítulo explora o conceito da extrafiscalidade, examina sua hipótese de incidência, identifica os elementos caracterizadores das normas de natureza extrafiscal e discute mecanismos de controle jurídico aplicáveis.

3.1 Conceito

Inicialmente, ao tratar da perspectiva histórica da tributação, note-se que o seu propósito sofreu alterações ao longo do tempo. Ainda que em distintos períodos, permaneceu enraizado a concepção do tributo como fonte de arrecadação ou meio para arcar com despesas estatais. Considerando esse panorama, uma das vertentes da extrafiscalidade reside em sua finalidade, significa afirmar que o tributo, outrora a instituição, já possui intenção de extrafiscalidade.

Grande parte da doutrina traz o aspecto de função do tributo como uma classificação para a extrafiscalidade.

Para Hugo de Brito Machado Segundo um tributo pode ser fiscais, para fiscais e extrafiscais:

Tributo com função fiscal é aquele cuja finalidade principal é a de obter recursos para o orçamento da entidade estatal correspondente. É o caso, por exemplo, do IPTU cobrado pelos Municípios. Diz-se que a função é para fiscal quando ele se presta para obter recursos para orçamentos de entidades que atuam como “prolongamentos” da entidade estatal, mas que não se confundem com ela. Podem ser citadas as contribuições pagas aos Conselhos de Regulamentação Profissional (Conselho de Medicina, de Engenharia, de Farmácia etc.), relativamente às quais o sujeito ativo da obrigação tributária é pessoa diversa daquela entidade dotada de competência tributária para, por meio de lei, instituir o tributo. No exemplo citado, dos Conselhos (de Medicina, Odontologia, Farmácia etc.), a União é a entidade competente para instituir a contribuição, mas, ao fazê-lo, define como sendo seu sujeito ativo, na lei correspondente, a entidade autárquica encarregada da fiscalização daquela profissão, à qual se destinam os recursos correspondentes. Por sua vez, fala-se de função extrafiscal quando o tributo é utilizado para um fim, ou um propósito, diferente da obtenção de receitas. A entidade não institui e cobra o tributo para financiar seu orçamento, ou o orçamento de “prolongamentos” seus, mas sim para atingir outras finalidades, dirigindo comportamentos, estimulando ou desestimulando condutas, etc (Brito, 2025, p. 41).

À luz dessa da categorização, há uma divisão clara, baseada no elemento primordial, a saber, a arrecadação ou reflexos comportamentais. A definição precisa e coerente do autor é semelhante a muitas outras na doutrina tributária.

Em nossa opinião trata-se de um conceito tecnicamente relevante, constitucionalmente delimitado e econômica e socialmente benéfico, mas que exige uma reelaboração por parte da doutrina atual, para que a sua complexidade possa voltar a trazer benefícios à teoria jurídica. Torna-se imperioso diferenciar conceitos próximos, sentidos diversos e planos de análise distintas, sob pena de impedir a correta utilização do mesmo. Desse modo, vive a doutrina um grave momento de confusão conceitual sobre a utilização sem critério claro em seus termos tais como: externalidades, efeitos extrafiscais, tributos extrafiscais e princípios atinentes, em um verdadeiro sincretismo teórico, ou seja, com a mistura de temáticas tão diversas como política fiscal, economia pública e Direito Tributário (Caliendo, 2017, p. 3).

Ante o exposto, a definição conceitual de extrafiscalidade é apresentada como parte de classificação do que é um tributo, guardando proximidade com a finalidade extrafiscal. Não obstante, revela-se pertinente a ampliação desse entendimento, no sentido de não existe uma única vertente conceitual.

A definição de extrafiscalidade deve voltar-se ao caso concreto, sendo:

- a) Tributos extrafiscais: há tributos preponderantemente extrafiscais, tais como IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), II (Imposto de Importação) e IE (Imposto de Exportação). A extrafiscalidade somente se altera no âmbito das espécies tributárias.
- b) Normas extrafiscais: a extrafiscalidade se encontra no interior das normas, mesmo aquelas que não sejam em essência extrafiscais. Em reforço a essa exposição, a EC nº 137/ 2025 alterou o art. 155 da CF/88 ao adicionar a alínea “ e” e conferiu imunidade tributária de IPVA para veículos terrestres de passageiros, caminhonetes e mistos com vinte anos ou mais de fabricação. O IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) que é um imposto fiscal, nessa circunstância tal disposição legal afasta a arrecadação como único objetivo legal.

3.2 Incidência da norma tributária

Norma jurídica são comandos legais dotados de caráter obrigatório, destinados a regular o convívio social. Ao definir organização do Estado, os seus poderes, direitos no âmbito civil, punições na seara penal e deveres aos contribuintes por meio de

tributação, tais normas desempenham múltiplas atribuições.

Como em outros ramos do Direito, nos quais as normas estabelecem regras abstratas para situações fáticas, o Direito Tributário se orienta por essa disposição. As normas são concebidas como preceitos teórico direcionados a situações abstratas, somente após a ocorrência dessas, se faz pertinente a execução de suas imposições.

A obra “Hipótese de Incidência Tributária” consagra-se como referência fundamental para compreensão relacional entre fatos e normas tributárias.

A H.I. é, primeiramente a descrição legal de um fato; é a formulação hipotética, prévia e genérica, contida na lei, de um fato (é o espelho do fato, a imagem conceitual de um fato; é o seu desenho). É, portanto, mero conceito, necessariamente abstrato. É formulado pelo legislador fazendo abstração de qualquer fato concreto. Por isso é mera “previsão legal” (a lei é, por definição, abstrata, impessoal e geral). (Ataliba, 1999, p. 53).

Ataliba adota, ainda, uma visão expansionista ao defender a compreensão da hipótese de incidência como parte integrante da norma tributária. Em atenção aos argumentos por ele expostos, a hipótese de incidência vincula-se ao abstrato, ao passo que a norma tributária pode não esgotar nessa premissa. O legislador cria a norma, o sujeito ao realizar a concretude externa do mencionado da lei, faz com que se afaste então essa condição inicial, surge uma norma diante de uma realidade e sua aplicação em decorrência de condutas.

3.3 Identificação

Por certo, a extrafiscalidade não descaracteriza uma norma, seu o caráter fiscal. A lei cria conforme o CTN a norma extrafiscal, assim como as demais normas. É o distanciamento da finalidade principal de arrecadar que faz surgir controvérsias em termos de identificação.

Para (Martha Leão, 2015, p.49), “a definição de um critério é fundamental diante da admissão de que todas as normas tributárias causem efeitos para os contribuintes, tornado o critério relativo tão somente aos efeitos insuficientes para a distinção entre elas”. A divisão entre uma norma fiscal e uma norma extrafiscal é legítima, considerando que a finalidade de cada uma pode ser observada a princípio, entretanto, a fiscalidade e extrafiscalidade se relacionam. As normas extrafiscais não afastam a fiscalidade presente em todos os tributos.

Corroborando tal entendimento, a autora traz o critério para a identificação da

norma indutora consoante a doutrina do Juan Enrique Varona Alabern em sua obra “Extrafiscalidade e dogmática tributaria”, quais sejam:

- a) clareza a uma finalidade não arrecadatória do tributo;
- b) estrutura do tributo ter aspecto extrafiscal;
- c) fomento as condutas e operações de acordo com a finalidade extrafiscal perseguida. (Leão, 2015, p. 50-51).

A clareza refere-se à demonstração, pela lei, aos contribuintes, daquilo que deseja incentivar ou desestimular. O segundo critério reafirma que os tributos se diferenciam pela exposição extrafiscal já em sua estrutura, seja na incidência ou nas alíquotas. O último critério consiste em direcionar benefícios ou isenções sobre ações, conforme mandamento legal e aumento do ônus quando se afasta deste. Logo, a identificação da norma segue critérios, que devem ser observados para se diferenciar normas indutoras daquelas que não possuem de forma relevante esse fim.

3.4 Controle

As normas indutoras sendo normas jurídicas, devem submeter-se a controle, para que sua aplicação esteja em conformidade com os parâmetros de sua criação.

O controle da extrafiscalidade tem como referência o bojo constitucional. Isso decorre que mesmo sem a previsão expressa do que seria extrafiscalidade, a Carta Magna versa sobre esse instrumento, por meio da não incidência de tributos em determinadas situações e princípios constitucionais na tratativa das normas indutoras. Nessa acepção, cabe discorrer o controle baseado em princípios, mais concretamente o não confisco e a anterioridade.

3.4.1 Princípio do não confisco

Não confisco por parte do Estado remete ao conceito legal de tributo, qual seja o estabelecido no art. 3 do CTN.

Sobre as limitações do poder de tributar na CF/88 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco”.

O tributo não poderá através da competência de cada ente, ser receita para a máquina pública por meio de sanção.

A ordem constitucional brasileira admite apenas duas hipóteses de confisco, uma como efeito da condenação penal (art. 5º, XLV) e outra – recentemente ampliada pela Emenda nº 81 de 2014 – quando forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo em propriedade rural ou urbana (art. 243). Art. 5º XLV “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Coêlho, 2022, p. 192).

Segue abaixo o dispositivo legal mencionado:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Brasil, 2014).

O não confisco assegura o direito de propriedade, embora esse não seja absoluto. Somente em casos excepcionais há o caráter confiscatório por meio da tributação.

Por outro lado, se tratando de condenação criminal uma sanção resulta em responsabilização em decorrência do dano causado. O tráfico de drogas e trabalho escravo são problemas jurídicos graves, com demanda de atuação com seriedade estatal. Assim, o confisco nesses casos tem uma função de correção social.

Em matéria de extrafiscalidade o não confisco traz questionamentos, uma vez que não há uma definição do que seria confiscatório ou até que ponto um alcance tributário passa a ser caracterizado dessa maneira.

Seguramente, o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é um imposto cuja previsão encontra-se no art. 156 I da CF/88. Na mesma lei:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo. (Brasil, 1988).

Portanto, o imposto fiscal assume perspectiva extrafiscal de política urbana. É

uma intervenção estatal para garantia da função social da propriedade quando um imóvel se apresenta como ausente de construção (não edificado), não utilização em conformidade com sua capacidade de aproveitamento (subutilizado) e sem utilização (não utilizado).

Vista o exposto, reafirma-se a constitucionalidade do art. 182. § 4º II, o que não é correto afirmar que tal medida possui o condão de confisco da propriedade pela via tributária. O estímulo a destinação de imóvel e da propriedade são essenciais para que a propriedade seja um direito e garantia fundamental.

3.4.2 Princípio da anterioridade

A vigência de Lei é assunto que pauta divergência nos plurais ramos do direito, é imprescindível, a proteção dos bens jurídicos tutelados, embora façam parte do ordenamento distintos.

Consoante ao decreto nº 4657/1942, denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 1º “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

No direito tributário, essa regra possui exceções constitucionais:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III - cobrar tributos:
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. (Brasil, 1988).

A vedação dentro das limitações ao poder de tributar refere-se à majoração ou instituição de um tributo no período de publicação e vigência. Além dessa, a alínea “C” do mesmo artigo veda também a cobrança antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou o tributo. É conhecido esse condicionamento como noventena ou anterioridade nonagesimal.

Tais exceções garantem ao contribuinte segurança jurídica e um período para adaptação, diante de novas imposições tributárias ou aumento das já existente com majoração.

Ainda sobre o controle:

O problema é que esse fato precisa ser analisado de forma crítica, tendo em vista que resta claro o perigo gerado por essa situação. Isso porque, ainda que as intenções no momento da edição da norma tributária indutora tenham

sido as melhores, no sentido de realizar a finalidade social ou econômica ali buscada, o incremento significativo das receitas acaba tornando-as bastante atrativa do ponto de vista do erário, mesmo que ineficaz do ponto de vista econômico-social. Assim, o que era para ser uma norma precipuamente intervencionista torna-se uma norma arrecadatória. E o que era para ser temporário, torna-se definitivo. (Leão, 2015, p. 129).

O trecho demonstra o afastamento da extrafiscalidade com a aproximação na eficácia de noção fiscal. As normas são criadas se pensando uma realidade. Na prática pode assumir um caráter fiscal, é um risco na extrafiscalidade a predominância da função fiscal.

Leão (2015) traça outros princípios como critérios de controle da extrafiscalidade:

- a) Proporcionalidade: análise da norma com reflexo no mercado. Não se pode desconsiderar direitos fundamentais e implicações econômicas diante de intervenções extrafiscais.
- b) Igualdade: uma tributação igual para todos em igual condição de arcar com o ônus tributário. É efetivar a máxima que reforça o papel da justiça ao contribuinte.

O segundo é afirmado na CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Brasil, 1988).

Para Leão, ainda, a tributação extrafiscal não afasta por completo a capacidade contributiva. Essa contribui para consagração do princípio da igualdade, dentre outros. Nesse ponto, o que ocorre é a consideração da condição econômica do agente no seu ao cumprir com a obrigação tributária.

No título da tributação e orçamento, na espécie “imposto”, implica que a capacidade contributiva deve ser referência no regime tributário:

Art.145 § 1º da CF: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Brasil, 1988).

4 REFORMA TRIBUTÁRIA E IMPOSTO SELETIVO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS

O modelo tributário brasileiro indubitavelmente não é perfeito, com o advento do Código Tributário Nacional em 1966 e a Constituição em 1988, houve avanços em termos de organização da lei em matéria tributária e garantias constitucionais. Todavia, persistem problemas estruturais que afetam seja o sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte) quanto o sujeito ativo (fisco). Neste capítulo, discute-se os desafios do sistema atual e as disposições trazidas com o advento da EC nº 132 de 2023, conhecida como Reforma Tributária.

Dentro do rol de tributação com a EC, inclui-se um novo imposto, o IS (imposto seletivo), busca-se entender seus efeitos sobre as bebidas alcoólicas.

4.1 Cenário tributário ensejador de reforma

As mudanças sociais fazem surgir a necessidade de alterações entre Estado e contribuinte. A complexidade tributária e a cumulatividade de tributos se tornaram obstáculos para efetividade dessa relação.

Para entender a complexidade tributária, é imperioso considerar a forma de Estado adotada no Brasil, isto é, estado federativo. A organização política é descentralizada e cada ente possui autonomia dentro dos limites legais. Em termos de tributação, essa divisão impacta a competência tributária, sendo essa indelegável, imprescritível e irrenunciável. Assim, a CF outorga aos entes o poder de tributar.

Os tributos federais são gerais e de observância obrigatória, já os demais principalmente os estaduais resultam em plurais normas e entendimentos, o que na prática decorre em complexidade.

O maior exemplo e muito citado por doutrinadores é o ICMS (incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação). É um imposto estadual, com normas diferentes entre os estados. A CF/88 trouxe um mandamento no sentido de tentativa de uniformização das alíquotas:

Art.155 § 2º V: “É facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros”.

Entretanto, esse meio é insuficiente. É um imposto de regulamentação por meio da Lei Complementar, a Lei Kandir, Nº 87, de 13 de setembro de 1996 e algumas alíquotas fixadas por meio de Resoluções do Senado Federal. Logo, essa pluralidade normativa torna o seu entendimento e aplicação marcados por complexidade.

Para demonstrar como ocorrem as dúvidas sobre modo ou cobrança do presente imposto, se exemplifica por meio da instituição do imposto em operações de circulação de mercadoria pertencentes ao mesmo estabelecimento. Por outras palavras, suponhamos que uma empresa X encaminha mercadorias Y de uma loja para outra loja do mesmo estabelecimento. Seria correto a cobrança do ICMS?

Na Lei Kandir:

Art. 11 § 3º II: Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. (Brasil, 1996).

O STF na ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) nº 49, declarou inconstitucional o dispositivo citado anteriormente da lei nº 87 de 1966. Em 2023, decidiu sobre a modulação dos efeitos da ADC. A decisão trouxe a eficácia a partir de 2024. Novamente, se surgir outra indagação, haveria ou não retroatividade de créditos?

Vejamos como decidiu o supremo: "o mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, na mesma unidade federada ou em unidades diferentes, não é fato gerador de ICMS, sendo este o entendimento consolidado nesta Corte".

Cabe trazer também que, ainda em 2023 foi sancionada a Lei Complementar Nº 204 de 28 de dezembro de 2023, que revoga o art. 13 § 4º da Lei Kandir que tratava sobre a base de cálculo na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado do mesmo titular.

Portanto, com base no apresentado, afirma-se que uma simples questão no direito tributário por vezes acaba sendo complexa. A pluralidade normativa não se torna capaz de responder ao contribuinte sobre questões intrínsecas, como se esse deve ou não efetuar o pagamento de um tributo (como no caso tratado do ICMS). há insegurança jurídica e dúvidas. A Suprema Corte fica responsável por decidir e preencher lacunas sobre questões que outras Leis anteriores não conseguiram trazer

posicionamento claro, o que, embora resolva o problema da segurança jurídica não é plausível em termos de celeridade, os questionamentos prolongam por anos, ou seja, essa situação de complexidade faz com que o STF diga o que seria “correto ou não”, quando na verdade a matéria tributária não é a única questão que os guardiões da Constituição devem julgar.

Outra questão que merece considerações é a cumulatividade tributária. Ela ocorre quando há tributação ao longo da cadeia de produção, de forma que na etapa seguinte não há subtração considerando o valor total ou já sujeito ao tributo. É o mesmo que afirmar uma cobrança do tributo já cobrado. Por outro lado, a não cumulatividade promove o abatimento do já tributado.

Alguns impostos são não cumulativos, como o IPI:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados § 3º O imposto previsto no inciso IV: II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. (Brasil, 1988).

O CTN dispõe:

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (Brasil, 1966).

A cumulatividade tributária possui relação direta com a economia e impacto para o contribuinte, de forma que, em um sistema cumulativo, o preço do produto em si é embutido com uma carga tributária alta, o que afeta todos durante a cadeia.

4.2 Reforma tributária do consumo

A denominada “Reforma tributária” foi instituída pela Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023. O fito é que as alterações ao sistema tributário resultem em significativas mudanças e melhorias diante das dificuldades existentes. Em 2019, o deputado Baleia Rossi propôs a PEC nº 45, que futuramente tornaria base para EC.

Uma das mudanças foi a inclusão de novos princípios constitucionais tributários, quais sejam: a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente. Esses novos comandos demonstram

preocupações do legislador e direcionamento com relação ao que o novo texto reputa como objeto de alcance no ordenamento.

Para o presente estudo, cabe discorrer sobre dois dos cinco princípios (simplicidade e defesa do meio ambiente), uma vez que esses se relacionam diretamente com a tratativa posta da cumulatividade e complexidade.

Como dito, o sistema tributário atual é conhecido por sua complexidade. Para entender como o novo modelo vai atuar, faz-se pertinente a distinção entre tributos diretos e indiretos, que interferem na simplicidade.

Por um lado, tributo direto é aquele em que o sujeito passivo da obrigação tributária realiza o fato gerador e suporta o ônus, é o exemplo do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) em que o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza (art. 29/CTN) e o contribuinte, o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou possuidor que realiza o pagamento (art.3/CTN). Logo, a tributação ocorre pela prática do fato gerador e da renda.

Por outro lado, nos tributos indiretos, a incidência é em face das relações de consumo, como exemplos: IPI, ICMS, ISS. Diferentemente dos diretos, o ônus pode não ser suportado por aquele que o causou. Dito de outra forma, aquele que praticou o fato gerador (contribuinte de direito) poderá repassar na cadeia o valor que seria devido a ele como pagamento para outro sujeito (contribuinte de fato).

Essa questão perpetua a complexidade, pois muitas vezes o “cliente” que adquiriu um serviço ou bem, não tem conhecimento da sua carga tributária, ou ainda pior, diante de um pagamento indevido para o contribuinte de fato somente em exceções poderá ter a restituição do tributo. Se assume o papel de parte ao pagar, mas não é considerado sujeito da relação tributária para o pleito necessário à restituição.

A reforma ao realizar de forma gradual a substituição de tributos indiretos (ICMS, ISS, COFINS, IPI, COFINS) para um dois outros IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), representa foco em simplificar. Além desses, criou-se IS (Imposto Seletivo).

Sobre as mudanças futuras:

Um terreno fértil para o princípio da simplicidade tributária, entre nós, está no campo das obrigações acessórias. Elas, nos termos como veiculado pelo art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), decorrem “da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Em

outras palavras, são os deveres de escrituração contábil, de emissão de documentos fiscais, de prestações de declarações aos diversos fiscos existentes no Brasil. Nesse contexto, a redução de tributos estipulada na EC n. 132/2023, aliada à unificação proposta para o IBS e a CBS, tem espaço amplo para a simplificação. (Becho, 2025, p. 48).

Outrossim, a defesa do meio ambiente é uma das principais preocupações do IS na reforma. Esse representa um conjunto de vertentes: de proteção, econômica, como direito fundamental. O desenvolvimento de um país muitas vezes decorre de exploração ambiental, de forma que o direito deve atuar para a existência de equilíbrio socioeconômico e de preservação ambiental.

Por meio da Comissão Mundial sobre Meio ambiente e desenvolvimento, foi publicado em 1987 o “Relatório Nosso Futuro Comum”, o documento trouxe conceito ao desenvolvimento sustentável de maneira objetiva e completa, reforçando a notoriedade do tema e compromisso de repensar sobre formas de desenvolvimento.

Podemos entender no plano contemporâneo que o crescimento é necessário, de forma que a sociedade se organiza com base nas relações de trabalho que utiliza de recursos ambientais, a proteção somente não consegue suprir todas as necessidades humanas. O reconhecimento e observância de todas as dimensões (social, econômica, proteção) permite que o aproveitamento vigente seja de maneira mais eficiente e menos danoso, embora seja desafiador essa tarefa.

O princípio introduzido na EC nº 132, reforça o compromisso legal com o meio ambiente, que é de competência comum de todos os entes da federação e ultrapassa uma visão restrita ao ser um direito da geração presente e futura.

Seguramente, o direito ambiental tem leis protetivas e progressistas, como a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e órgãos como CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). O principal óbice não é a organização, ausência de leis ou inexistência de mecanismos de punição em crimes ambientais, são meios capazes de ter resultado no aspecto preventivo. Com o EC nº 132/23, espera-se que essa premissa seja uma realidade, com foco no IS (Imposto Seletivo), assim esse novo imposto cumpra sua função na defesa ambiental.

4.3 Imposto seletivo

A EC nº 132/2023 incluiu, no artigo 153 da CF, o Imposto Seletivo. O inciso VIII introduz a tributação sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

O entendimento do novo imposto, em um primeiro momento, faz-se necessário a compreensão do significado de “seletivo”.

Seletividade no direito tributário remete à essencialidade, a tributação é mais gravosa em situações de incidência que não se caracterizam como essenciais. A expressão “seletivo” da EC nº 132/23 não representa essa perspectiva disposta. Seletivo descreve a seleção baseada nas condições expostas no final do dispositivo legal, dito de outra maneira, tributar o que prejudica a saúde ou o meio ambiente.

Essa controvérsia não existe no Imposto Seletivo. Nesse imposto, não se cogita de seletividade de alíquotas conforme critérios de essencialidade. O imposto ser seletivo significa que ele deve escolher, criteriosa e fundamentadamente, os bens e serviços sobre os quais incide, em vez de incidir indiscriminadamente sobre todos, mesmo que com alíquotas graduadas. O termo “seletivo” do Imposto Seletivo tem significado diferente daquilo que se compreende como “seletivo” em relação ao IPI e ao ICMS. (Folloni, 2024, p. 626).

4.3.1 Lei Complementar 214/2025: Incidência, base de cálculo, e contribuinte do IS

Em 16 de janeiro de 2025, foi publicada a LC nº 214, que regula sobre IBS, CBS e IS. O comando legal disponibilizou um livro próprio (Livro II) para tratar do IS, que corresponde do artigo 409 a 438. Sobre esse prisma da LC, cabe esclarecer a incidência, base de cálculo e contribuintes no IS

A Incidência do imposto abarca a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços que trazem malefícios à saúde ou ao meio ambiente. Não há definição das razões e critérios para se considerar esses prejuízos. A lei utiliza a classificação nos códigos da NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul) e o anexo XVII do dispositivo, referentes a: veículos; II - embarcações e aeronaves; III – produtos fumígenos; IV - bebidas alcoólicas; V - bebidas açucaradas; VI - bens minerais; VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport* (Art. 409 § 1º).

Não incide em “operações com energia elétrica e as operações com energia elétrica e com telecomunicações e sobre os bens e serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do §1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132” (art.413).

No IS a base de cálculo segundo o art. 414, será: o valor de venda na

comercialização, o valor de arremate na arrematação, o valor contábil de incorporação do bem produzido ao ativo imobilizado, a receita própria da entidade no concurso de prognósticos e fantasy sport, o valor de referência em transação não onerosa ou no consumo do bem ou extração de bem mineral.

A Lei Complementar nº 227 de 2026 adicionou a “importação” como valor de referência aos produtos fumígenos, sendo que a lei anterior mencionava somente a comercialização.

Não incluirá na base de cálculo do IS, conforme artigo 417 da lei, os descontos incondicionais a CBS e o IBS. Até o final do ano de 2032 não vai incidir o montante do ICMS e do ISS.

Por último, o artigo 424 aborda como contribuintes do IS: o importador, o arrematante, o produtor extrativista, o fornecedor do serviço e o fabricante.

4.4 Bebidas alcoólicas: dependência e tributação

O álcool é um composto orgânico de constituição em muitos produtos e para utilidades diversas. Nas bebidas alcóolicas, encontra-se o álcool etílico, ou etanol. Essa substância química atua no cérebro juntamente com outras, como a serotonina e a dopamina, e pode resultar em efeito viciante.

As bebidas alcóolicas são:

- a) Não fermentadas: que são licores (mistura de água e álcool, que contêm açúcar, corantes e essências).
- b) Fermentadas: vinho, obtido pela fermentação do suco de uva em tonéis; champanhe obtido pela fermentação de suco de uva na própria garrafa; cerveja obtida pela fermentação do malte, lúpulo etc; esses são os não destilados. Há também os destilados, como cachaça, obtida pela fermentação do caldo de cana; uísque, obtido pela fermentação de cereais e conhaque, obtido pela fermentação do vinho. (Feltre, 2004, p. 77).

O consumo de álcool tende a estar presente em interações sociais. Embora o mínimo de consumo já cause impacto, o preocupante é quando esse reflete danos na vida do sujeito, em um contexto familiar, de trabalho e na saúde.

Há um grande estigma com relação ao vício em álcool. A definição de alcoólatra, palavra usada para se referir ao viciado, tem significado de adorador ao álcool. Surgem, assim, julgamentos com designação pejorativas e morais sobre escolhas e qualidades do indivíduo. O termo alcoólico representa melhor os sujeitos, remetendo como um comportamento de dependência de álcool.

Outro fator a se considerar é a relação de emprego e o vício em álcool. A CLT (Consolidação das Leis trabalhistas) no rol da extinção do contrato por parte do empregador, define a embriaguez habitual ou em serviço como uma das causas de dispensa por justa causa. A justiça do trabalho não deve compactuar com decisões que se caracterizam como dispensa discriminatórias. O fim do contrato de emprego em razão do vício é perpetuar uma cultura de exclusão social.

O álcool provoca consequências na saúde mental e física. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde) em 2019 no mundo, 400 milhões de pessoas com 15 anos ou mais enfrentavam transtornos relacionados ao uso de álcool, e cerca de 209 milhões com dependência de álcool. Dados da “Estimação dos Custos Diretos e Indiretos atribuíveis ao Consumo do Álcool no Brasil”, feita pelo pesquisador da Fiocruz, Eduardo Nilson, indicaram que no Brasil, nesse mesmo ano, o consumo de bebidas alcoólicas no Brasil atingiu o custo de R\$ 18,8 bilhões de reais de recursos estatais.

Esses números são preocupantes diante de uma doença que resulta em mortes em todo o mundo, inclusive no Brasil, e o impacto disso para a sociedade e o SUS (Sistema Único de Saúde). Em razão disso, são desenvolvidos estudos de políticas públicas com a finalidade direta sobre a prevenção e consumo.

Reduzir o acesso a bebidas alcoólicas por menores de 18 anos, melhor fiscalização da proibição e restrição de venda em áreas dos entornos escolares, são boas estratégias de políticas públicas. Com relação à primeira, a compra de bebidas alcoólicas não é de difícil acesso para menores de 18 anos, embora haja proibição legal. Para melhorar essa questão é necessária atuação conjunta do MP (Ministério Público), Polícia militar e Conselho Tutelar, além de campanhas de conscientização ao público. Já referente à restrição próxima a escolas, a medida incentiva criação de leis sobre venda em comércio nas imediações, assim diminui o incentivo de inserção de crianças e adolescentes ao consumo. (UNESP, 2025)

Nesse contexto, a tributação sobre bebidas alcoólicas surge como uma ferramenta dos países para intervir em um problema de saúde pública. O método utilizado ocorre por meio de alíquotas progressivas de teor alcóolico. Segundo (Breno Vasconcelos, 2025, p.458) “É um método adotado por Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria e, de forma mais próxima ao Brasil, o México”.

A alíquota será “ad valorem”, isto é, sobre o preço do bem IS ou “ad rem” que considera o volume da bebida. Assim, alíquotas ad valorem são cumuladas com

alíquotas específicas, conforme dispõe a LC 214/25 no artigo 422 § 4: “As alíquotas ad valorem estabelecidas nas operações com bebidas alcoólicas poderão ser diferenciadas por categoria de produto e progressivas em virtude do teor alcoólico”.

Em síntese, é um modelo recente, que se baseou em experiências internacionais. O critério de proporcionalidade de teor alcóolico para bebidas em que o maior percentual de álcool remete maior ônus tributário aparenta ser positivo em Estados que adotam esse modelo. O que não implica que a sua incidência será uma experiência eficaz em não destilados muito consumidos, como a cerveja, que como já mencionado, possui um teor de álcool menor se comparada com outras, como uísque e vodca.

5 ECONOMIA COMPORTAMENTAL E EXTRAFISCALIDADE

A economia, por meio de princípios, teorias e modelos econômicos dedica-se aos estudos do mercado, em consonância com outras áreas, tais como o direito, economia e a psicologia. Ao analisar as relações de consumo surgem abordagens diferentes, conforme autores. Dentro do campo da economia, existe a economia comportamental como uma possibilidade do estudo do comportamento dos agentes na sociedade e no consumo.

São diversos pensadores que desenvolveram contribuições nesse foco de investigação. O economista Daniel Kahneman em suas obras: “Rápido e Devagar: Duas formas de pensar”, e “Julgamento sob incertezas: Heurísticas e Vieses” discute sobre decisões dos sujeitos como agentes econômicos e a ciência envolvida em escolhas individuais. Esse estudo utiliza no âmbito da economia comportamental e extrafiscalidade, as teorias de Gregory Mankiw e da jurista Pamela Prates.

5.1 A Teoria do consumo de Gregory Mankiw

O questionamento acerca do que fundamenta a tomada de decisões dos consumidores em uma relação de consumo para Mankiw foi elaborado por meio da “teoria da escolha do consumidor”.

O entendimento da teoria pressupõe o conhecimento de dois conceitos econômicos: curva de demanda e trade-off. O primeiro, refere-se à relação entre preço e compra, são apresentações em gráficos que demonstram variações de consumo.

“A curva de demanda de um bem reflete a disposição do consumidor para pagar por ele. Quando o preço de um bem aumenta, os consumidores estão dispostos a pagar por menos unidades, de modo que a quantidade demandada diminui”. (Mankiw, 2025). Essa definição trazida em sua obra “Introdução à economia” e representa precisão conceitual, pela relevância é objeto de estudo de outros economistas. O segundo objetiva explicar a troca existente em decisões, ou melhor, como uma ação direcionada a algo resulta em desistência de outra coisa.

No tocante a Teoria da escolha do consumidor deve são pontuais os elementos:

- a) Restrição orçamentária: descreve o fato que embora o consumidor tenha desejos variados a aquisição de bens é moldada em razão da condição econômica, assim a mudança da economia altera também a restrição
- b) Preferência: Seja na escolha de um produto ou entre produtos, o consumidor realiza escolha baseada em sua preferência. Havendo paridade entre um ou outro no aspecto de preferência surge o que Mankiw descreve como curva de indiferença: “curva que mostra as combinações de consumo que proporcionam ao consumidor o mesmo nível de satisfação”.

Essa concepção pode analisar também a substituição de um bem por outro com a inserção de fatores como novo preço, quantidade dos bens e satisfação do agente.

Portanto, a partir desses aspectos, o consumidor realiza a sua escolha da compra do produto.

Esse modelo teórico analisa dois efeitos diferentes que podem variar e consequentemente alterar a escolha do consumidor: renda e substituição:

Efeito renda: variação de consumo que ocorre quando uma mudança de preço move o consumidor para uma curva de indiferença mais elevada ou menos elevada

Efeito substituição: variação de consumo que ocorre quando uma mudança de preço move o consumidor ao longo de uma dada curva de indiferença até um ponto com uma nova taxa marginal de substituição (Mankiw, 2025, p. 454).

Com a mudança da renda, aumenta-se o poder de compra, de forma que se o agente desejar pode adquirir mais de um produto ou ambos. Já a substituição tem efeito diverso, ocorre não com foco no poder de compra, mas pela desvantagem de consumi-lo. Um exemplo trazido é uma situação em que há dois bens, se o valor de

um aumenta e do outro diminui, haverá uma tendência de substituir por menor quantidade aquele que teve uma alteração mais gravosa.

O próprio autor define sua teoria como um modelo aplicado em questões econômicas. Nesse caso, portanto, é uma análise racional desenvolvida por um economista, cuja aplicabilidade se utiliza de gráficos e tabelas para investigar as razões na tomada de decisão no consumo.

Essa teoria, no IS para bebidas pode refletir referente ao efeito substituição. Por outras palavras, com uma maior tributação que vai impactar no consumo do produto, espera-se a diminuição. Todavia, de forma alternativa, pode ocorrer a substituição por uma bebida mais barata, bem como bebidas semelhantes com adulteração. Além disso, o tipo de bebida consumida pelos brasileiros considera-se o fator de valor dessas, ou seja, a restrição orçamentária. Para quem tem vício em bebida alcoólica o aumento do preço será observado, mas em decorrência da necessidade se realiza o consumo, assim pressupostos econômicos não são absorvidos como deveriam. Já aos demais consumidores, o ônus com alteração do valor pode ter um impacto diferente e positivo com o IS e por conseguinte diminuir o consumo.

5.2 A relação de consumo: entre normas jurídicas, comportamentos e pensamento de Pamela Prates

Adquirir um bem, ou a cogitação para tal envolve componentes que transcendem estritamente ao econômico. A grande maioria dos consumidores não detém domínio econômico capazes de dimensionar, sobre essa ótica, a melhor opção. Não obstante, há ainda ausência de transparência tributária aos contribuintes. Isso significa que, não somente fatores racionais e econômicos são propensos a influenciar no comportamento de consumo.

A autora Pamela Varaschin Prates na obra “Tributação do Pecado no Brasil” discorre sobre o Imposto Seletivo. O capítulo quatro da sua obra de título “Tributação do pecado, economia comportamental e a modificação de comportamento” aponta fatores para compreensão do IS baseado em aspectos comportamentais.

Essa teoria encontra-se dividida em quatro partes, que devem ser apreciadas:

- 1) Racionalidade da tributação do pecado e economia comportamental: essa primeira premissa traz que os agentes podem adotar um viés econômico, entretanto não será de forma absoluta essa escolha.

O legislador foi objetivo ao estabelecer o novo imposto de bens e serviços prejudiciais à saúde, ou seja, não para qualquer bem ou produto. Assim, quem escolher por consumir os descritos na lei arcará com um ônus tributário maior se comparado com outros ausentes o elemento prejudicial. O intuito é diminuir de forma racional a compra. Dessa forma, se bebida X custa R\$25,00 e com a nova tributação custará R\$40,00, o novo valor assume um freio ao estímulo e desejo ao produto.

- 2) Tributação do pecado, aspectos comportamentais e a modificação do comportamento: a mudança de comportamento do consumidor parte do pressuposto que esse entenda primeiramente o seu comportamento e após isso haja modificação desse.

Com relação a tributação, como foi apontado anteriormente ao tratar de tributos indiretos ou no início desse capítulo, a grande maioria dos agentes não possuem noção da carga tributária paga em suas compras de forma clara, é uma tributação que a autora entende como “escondida”.

No caso brasileiro, a não visibilidade da incidência da tributação do consumo é idêntica para qualquer produto. Desse modo, quando um consumidor decide comprar um bem como cigarro, álcool ou água mineral, no preço não há especificação da tributação e, de igual modo, ao pagar o produto, não é o valor da tributação incidente. Logo, pode-se constatar que a tributação do pecado brasileira é “escondida” ou não saliente. (Prates, 2024, p. 121).

- 3) Fatores não financeiros e a modificação de comportamento: são plurais os elementos capazes de impactar o poder de escolha dos agentes. Um deles é a saliência. Essa pode ser conceituada como a maneira pela qual uma informação sobre um bem é entendida por aqueles que desejam sua aquisição, mais informações o torna mais saliente. A comunicação impacta para o fomento e controle de impulsos dos produtos viciantes. Como as informações em locais onde se comercializa cigarro, bebidas são repassadas ou até mesmo em meios de comunicação digital, devem ser filtrados para efetivo êxito da mudança de comportamento.

Ao comprar cigarros, no próprio produto consta doenças causadas por ele e imagens que simulam aparência de quem realiza o seu consumo. Nem sempre foi assim, durante anos o produto foi associado a empoderamento e sem informar os

seus reais prejuízo à saúde, inclusive com marcas infantis de chocolate com réplicas de cigarros. Hoje, esse tipo de publicidade, com poder de camuflar os seus danos não são uma realidade. Em bebidas alcoólicas, a maneira como essas informações são demonstradas e a inobservância podem ser o primeiro passo para motivar o consumo inicial ou o oposto, de conscientizar sobre os riscos reais à saúde.

4) Tributação do pecado, aspectos cognitivos e o Estado: o legislador está também sujeito à influência de aspectos irracionais, outrora, a criação das leis. A propositura de um projeto de lei pode refletir o que seu autor acredita. No IS, será aquilo que entende ser o bem estar a saúde e ao meio ambiente. Dito de outro modo, as concepções, emoções e crenças existem em todos os indivíduos. Os efeitos positivos que uma norma resulta deve ser o objetivo real da lei e os reais motivos de quem a formula, isso não desconsidera a percepção e elementos cognitivos dos agentes estatais.

A partir dos pontos desenvolvidos por Prates, compreende-se que mapear o perfil comportamental de consumidores e interpretação com o novo IS necessita de plurais pressupostos. A tributação de bebidas, tem como sujeitos passivos consumidores de um produto viciante, de forma que a escolha de comprar bebida não demonstra ser somente racional, conseqüentemente, não entender os nuances sobre comportamento pode resultar em uma maior tributação, porém com resultado indesejado na diminuição do consumo.

5.3 Estratégias estatais

Para maximizar arrecadação e diminuir sonegação, os entes adotam medidas lícitas baseadas em estímulos ao contribuinte, de modo que para esse seja vantajoso contribuir. São iniciativas estatais e de educação fiscal com finalidade da efetivação da função de cidadão face o dever de pagar tributos.

No Estado de Minas Gerais foram adotados alguns instrumentos normativos, pensando na relação entre fisco e contribuinte e o comportamento deste último.

Podemos começar a exemplificação por meio do programa de nota fiscal premiada. O site oficial da fazenda descreve a iniciativa como de cidadania fiscal, por meio da qual os cidadãos e entidades de Assistência Social mineiras sem fins lucrativos serão sorteados com prêmios em dinheiro. Para participar, o consumidor registra os seus dados e a nota fiscal em aplicativo do programa e indica as entidades

sociais para concorrer conjuntamente, os dados são enviados para a receita estadual que analisa o CPF cadastrado. A regulamentação ocorre pelo decreto nº Decreto nº 48.873/2024.

Outros Estados promovem o programa, como São Paulo, Amazonas e Bahia. Com valores altos, em alguns casos um milhão de reais, é bem aceito pela população. A iniciativa contribui para fiscalização dos tributos e os prêmios trazem um benefício social ao premiar entidades assistenciais.

Outro exemplo é o programa Bom Pagador do IPVA, é um incentivo mediante desconto de 3% do imposto estadual. A regulamentação se fundamenta na Resolução nº 5.055/2017 e o Decreto nº 43709/2003, esse designa as condições:

Art. 28-B: I - Período aquisitivo:

a) o período de dois exercícios financeiros consecutivos, iniciados em 1º de janeiro de cada ano, em que será verificada a situação de total adimplência do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária principal relativa ao IPVA e à Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV -, bem como em relação aos demais débitos vinculados ao veículo, por código do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam -, em se tratando de veículo usado;

b) o período contado da data de aquisição do veículo ao término do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição somado ao período relativo ao exercício financeiro imediatamente subsequente, em que será verificada a situação de total adimplência do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária principal relativa ao IPVA e à TRLAV, bem como em relação aos demais débitos vinculados ao veículo, por código do veículo no Renavam, em se tratando de veículo novo;

c) o período contado da data em que se der o fato motivador da perda da imunidade ou isenção ao término do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa perda somado ao período relativo ao exercício financeiro imediatamente subsequente, em que será verificada a situação de total adimplência do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária principal relativa ao IPVA e à TRLAV, bem como em relação aos demais débitos vinculados ao veículo, por código do veículo no Renavam, em se tratando de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito à tributação do IPVA;

II - Período concessivo: o exercício financeiro imediatamente posterior ao término do período aquisitivo, em que o contribuinte poderá usufruir do desconto desde que atendidas as condições previstas nesta seção; (54) III - situação de total adimplência:

a) a pontualidade no pagamento do IPVA até o prazo previsto para o vencimento da cota única ou de cada parcela do exercício a que se refiram;

b) o pagamento da TRLAV até 31 de março de cada exercício a que se refira;

c) o adimplemento relativo aos demais débitos vinculados ao veículo, verificado por meio do licenciamento tempestivo do veículo automotor, comprovado por meio da emissão do Certificado de Licenciamento Anual (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV -), no prazo previsto em ato normativo do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran MG. (Brasil, 2003).

O “Bom Pagador” é uma estratégia que analisa a possibilidade de mudança na capacidade contributiva do agente durante o parcelamento. Na prática, esse projeto

confere extrafiscalidade pelo incentivo ao pagamento antecipado e fiscalidade com a arrecadação imediata aos cofres públicos já no início do exercício. Portanto, é uma norma que articula a extrafiscalidade e a fiscalidade.

5 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional 132 de 2023, trouxe a necessidade de discussão versando a extrafiscalidade. A inclusão do inciso VIII ao art. 153, que dispõe Imposto Seletivo, ao bojo legal, tem maneira predominante caráter extrafiscal. Diante disso, é importante salientar o presente texto trouxe uma perspectiva ampla da extrafiscalidade, pontuou-se ao longo dos anos até chegar ao momento de intervenção por meio da tributação sobre saúde e meio ambiente; as nuances da extrafiscalidade e seu controle; a análise do comportamento de consumidores e atuação do Estado na ótica tributária de incentivo.

IS é recente e capaz de tributar conforme um novo fato gerador, ser recente não a distância do caráter de imposto e também um tributo. Sendo um imposto, independe de atividade estatal a sua cobrança, isso significa que mesmo diante de uma maior tributação em produtos prejudiciais à saúde, o contribuinte não vai arcar com maiores custos por vinculação de algo que o Estado vai prestar e ele. Referente a ser tributo, conforme o seu conceito jurídico do Art. 3º do CTN, não pode ser uma sanção, de forma que o sujeito que realiza a prática almejada seja beneficiado e aquele que não desempenha receba uma sanção. Se espera um determinado comportamento do consumidor de bebidas, todavia, o distanciamento desse ou sendo diverso, o IS não pode configurar como punição ou ter efeito confiscatório.

O setor de bebidas foi se diversificando, atualmente com produtos semelhantes sem percentual de álcool ou quantidade de carboidrato pequena, para atender todos os públicos. O IS para bebidas alcoólicas pode ser uma ferramenta de oportunidade para produtos mais saudáveis sem teor alcoólico ou com teor reduzido. O setor de produção será afetado, porém não é viável desconsiderá-lo. A tributação alinhada ao desenvolvimento sustentável pode trazer resultados promissores.

Além disso, o IS, pondera desde a produção, não haver debate com o setor e limitar apenas à preocupação com o produto final, pode fomentar indiretamente a produção de bebidas adulteradas, que são um problema nacional, resultante de mortes todos os anos. A mudança de preço tem um intuito, e o consumidor deve ter

conhecimento correto, para evitar que sejam utilizadas como meio alternativo bebidas impróprias para consumo, com substâncias tóxicas, como as com grande quantidade de metanol.

A extrafiscalidade tornou-se ponto de partida para o IS. Afirma-se que a aplicação da extrafiscalidade não presume distanciamento total da fiscalidade. O IS tem o desígnio de incentivar comportamentos, mas não exclui o aspecto fiscal. As bebidas alcoólicas no Brasil já são tributadas com IPI e ICMS, a nova tributação demonstra uma preocupação além, com problemas sociais relevantes e se utiliza de instrumento tributário para gerar resultados. Logo, não há uma oposição, mas relação conforme as normas.

Em razão do exposto, conclui-se que o IS sobre bebidas alcoólicas reflete no consumidor, no mercado e no fisco. São inúmeros desafios em um contexto da extrafiscalidade como dúvidas no futuro e como será na prática o comportamento dos agentes. Em sua forma abstrata, o tributo almeja a correção de problemas estruturais ao consumo de álcool no país, o que representa custo ao Estado e compromete o sistema público de saúde. Espera-se do instrumento tributário bons resultados, conforme experiências internacionais. O que não significa dizer que deve ser desempenhado de forma isolada. Para os próximos anos, a implementação do IS em bebidas deve estar alinhada com políticas públicas e mídias digitais que cuidem de como as informações chegam aos brasileiros. Por fim, a insegurança jurídica se torna uma realidade com as transformações legislativas, nesse caso, é imprescindível a observância da constituição e dos princípios constitucionais, no enfoque inovador que se iniciará com o IS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Amauri Cesar. **Curso de Direito do Trabalho**. 1.ed. Belo Horizonte: RTM, 2024.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese da Incidência Tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2025.

BARTINE, Caio. **Reforma Tributária (Dis) função**. São Paulo: Foco, 2026.

BARTINE, Caio. **Direito Econômico Tributário**. São Paulo: Foco, 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**: Código Tributário Nacional. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. (org.). **Receita Federal: História da Administração Tributária no Brasil**. 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ebooks/memoria-receita-federal/livro-historia-administracao-tributaria-brasil.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2025.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa**. São Paulo: DCL, 2016.

CALIENDO, Paulo. EXTRAFISCALIDADE ECONÔMICA: POSSIBILIDADES E LIMITES CONSTITUCIONAIS. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**, Porto Alegre, p. 1-44, 2017.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FELTRE, Ricardo. **Química**. 6. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 57, p. 617-642, 2024. Janeiro: Atlas, 2026

LEÃO, Martha Toribio. **Controle da Extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MANKIW, Nicholas Gregory. **Introdução à Economia**. 10. ed. Porto Alegre: Bookman, 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Reforma tributária: perspectivas e impactos jurídicos**. São Paulo: Manole, 2025.

PRATES, Pamela Varaschin. **Tributação do pecado no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. **Consumo de bebidas alcoólicas na população brasileira — Recomendações LENAD III**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/obid/alcool>. Acesso em: 29 nov. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. 26. ed. Rio de

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Alcohol**. Geneva: World Health Organization, 2024. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/alcohol> . Acesso em: 21 nov. 2025.